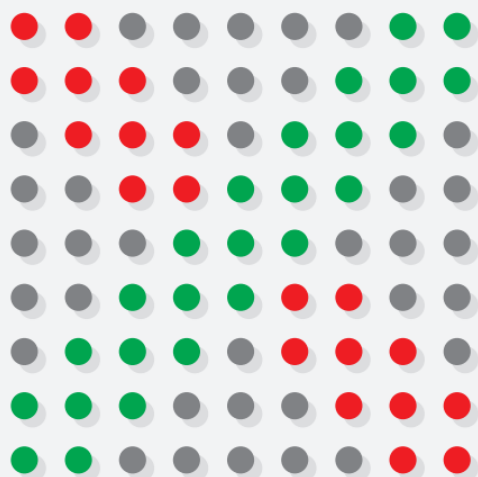




APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

DIREITOS DE AUTOR vs. TRATAMENTO EM SEDE DE IVA

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

IMPOSTO DO SELO - A NOVA DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS)

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

**REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES
E DÍVIDAS FISCAIS E DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL**

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

IMPORTAÇÕES DE BENS DE REDUZIDO VALOR

PORTARIA N.º 58/2021, DE 16 DE MARÇO

Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino da Silva para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de março de 2021

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa
das Empresas de Contabilidade e
Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da
APECA, são da inteira
responsabilidade dos seus autores e
redigidos em completa liberdade
pelos mesmos; por tal motivo,
podem não ser considerados como
intérpretes das posições da APECA
ou do Diretor do Boletim.

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 24/09//2020

Assunto: *Penhora de pensões de reforma. Penhora de subsídio de Natal. Cálculo do valor impenhorável*

I – Para aferir da impenhorabilidade das verbas atinentes a subsídios de férias e de Natal que são recebidas pelo executado, que auferir uma pensão de montante inferior ao salário mínimo nacional, teremos que considerar o montante global dos seus rendimentos, onde se incluem tais subsídios, e dividi-lo por doze.

II – Se o montante apurado com tal divisão for inferior ao salário mínimo nacional, tais subsídios de férias e de Natal também serão impenhoráveis.

Anotação: *Esta decisão vem reafirmar a orientação jurisprudencial dominante quanto ao cálculo da penhora dos subsídios de férias e de Natal.*

Muito embora esteja em causa, nesta decisão, uma pensão de reforma, o critério aplica-se também à penhora de salários, em relação aos subsídios de férias e de Natal.



Albano Santos
(Advogado)

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 14/07/2020

Assunto: *Concorrência desleal. Cessação do contrato de trabalho. Constituição de empresa concorrente. Contratação com ex-cliente. Propostas de trabalho*

I – A mera constituição pelo ex-trabalhador de uma nova empresa, concorrente com a da ex-empregadora, não basta para configurar um ato de concorrência desleal, tal como é insuficiente a simples formulação de propostas de trabalho ou a circunstância do ex-trabalhador ter contratado com um ex-cliente daquela, cujo contrato terminou a 31/12/2018 (precisamente no dia em que cessou o seu contrato de trabalho) sendo que esse contrato não era de renovação automática, não tendo sido alegado pela ex-empregadora um comportamento enganoso ou de confusão junto do cliente para o levar a não renovar o contrato com ela.

II – Não concretizando a ex-empregadora quaisquer actos de concorrência desleal por parte do ex-trabalhador, não lhe assiste qualquer direito indemnizatório.

Anotação: *Estava em causa saber se a actuação de um ex-empregado que, logo após a cessação do contrato de trabalho, constituiu uma empresa e passou a trabalhar com alguns clientes do seu ex-empregador, se traduzia num acto de concorrência desleal, causal da obrigação de indemnização.*

Foi julgado no sentido de que estava em causa o princípio constitucional da liberdade de trabalho, após a cessação da relação laboral. E, seguindo a Doutrina, foi afirmado que o termo da situação laboral esgota a proibição da concorrência, salvo na hipótese de ter sido acordada a sua eficácia para além do fim do contrato de trabalho.

Assim, cessado o contrato de trabalho, o trabalhador readquire a sua plena liberdade de emprego e de trabalho ou mesmo a sua liberdade empresarial. E concluiu o Acórdão em anotação que a mera constituição de uma nova empresa, concorrente com a ex-empregadora do trabalhador, após a cessação do contrato de trabalho, não constitui concorrência desleal.

Para haver concorrência desleal seria necessário que tivessem sido praticados actos de confusão ou engano, ou produzindo falsas declarações com o fim de desacreditar a anterior empresa ou beneficiar do seu crédito ou reputação.

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 13/07/2020

Assunto: *Retribuição. Presunção de retribuição. Atribuição para uso profissional. Compensação por despedimento colectivo. Dever de ocupação efectiva*

I – A atribuição patrimonial efectuada ao trabalhador pelo empregador no âmbito do contrato de trabalho presume-se retribuição.

II – A presunção pode ser ilidida pelo empregador.

III – A atribuição de uma viatura automóvel, de um computador e telemóvel para uso profissional, permitindo a empregadora também o uso pessoal, não constitui retribuição se se prova que aqueles instrumentos eram indispensáveis ao exercício da actividade profissional, tolerando a empregadora o seu uso pessoal com limitações.

IV – A circunstância de uma atribuição configurar retribuição não significa que deve integrar o valor da compensação por despedimento colectivo.

V – Nem toda a inactividade no âmbito de uma relação laboral constitui violação do dever de ocupação efectiva, só ocorrendo esta se se perspectivar uma violação injustificada do dever de ocupar o trabalhador.

Anotação: *Todas as atribuições patrimoniais feitas ao trabalhador como contrapartida do trabalho prestado integra o conceito de retribuição, salvo prova em contrário por parte do empregador.*

A entrega ao trabalhador de um automóvel, computador e telemóvel para uso no exercício profissional, sem prejuízo de serem também utilizados para fins pessoais, embora com carácter limitado e por tolerância do empregador, não constitui retribuição, traduzindo-se numa mera regalia.

Mesmo que as referidas retribuições em espécie integrassem a retribuição, diz o Acórdão que não seriam consideradas para o cálculo da compensação no caso de um despedimento colectivo, porquanto a lei manda atender ao salário base e diuturnidades.

Por último, decidiu o Acórdão que pode haver razões para manter um trabalhador inactivo sem que tal situação constitua assédio moral. Importa, no entanto, que a inactividade tenha fundamento aceitável e justificável face às circunstâncias.

Albano Santos (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

Direitos de Autor vs. Tratamento em sede de IVA



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

No seguimento do artigo publicado na edição anterior, sobre o enquadramento jurídico-tributário dos direitos de autor, cumpre acrescentar as principais notas no concernente ao seu tratamento em sede de IVA.

Com efeito, impera destacar as considerações, tecidas pela AT, na ficha doutrinária n.º 17410, da DSIVA, por despacho de 25.05.2020, dedicada ao assunto: *“Faturas - Documentos que devem ser emitidos pelos titulares dos direitos de autor, nomeadamente se os mesmos devem ter por base a atividade de criação artística e literária e se tais operações configuram, ou não, a realização de atos isolados.”*

Como é sabido, os rendimentos advenientes da propriedade intelectual, assim como as respeitantes operações, afiguram-se *sui generis*. Efetivamente, constitui dado adquirido que, os titulares, podem não auferir, tais rendimentos, durante determinado período. No entanto, é expectável que, tal direito, seja utilizado a todo e qualquer momento. Certo é, portanto, que os rendimentos desta natureza, se apresentem, grosso modo, de forma esporádica, ou irregular.

Não obstante, face ao conceito de ato isolado, instituído em sede de IVA, o qual pressupõe a realização de uma única operação, parece evidente que, este tipo de rendimentos, não possam ser qualificados como tal.

Ademais, o ofício n.º 15461, da DSIRS, de 04.05.2004, determina que os documentos que titulam o ato isolado não devem ser utilizados neste tipo de operações. Com efeito, impera a submissão da declaração de início de atividade, em conformidade com os artigos 31º e 35º do CIVA.

As operações inerentes à transmissão do direito de autor ou à autorização para a sua utilização, previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, beneficiam da isenção estabelecida na alínea 16) do art.º 9º do CIVA, pelo que, deve ser indicado, na referida declaração, que se trata de operações que não conferem o direito à dedução do imposto, isentas ao abrigo do art.º 9º do CIVA. Cumpre, ainda, referir que o volume de negócios, obtido pelos sujeitos passivos beneficiários da referida isenção, não tem relevância para o seu enquadramento, na enunciada norma, nem concorre, para efeitos de IVA, das atividades tributadas, exercidas por eventuais sujeitos passivos mistos, como estabelece o art.º 81º do CIVA.

De acordo com a al. b) do n.º 1 do art.º 29º do CIVA, tais titulares, são obrigados à emissão de uma fatura por cada prestação de serviços. Importa, ainda, dar cumprimento à disposição da al. b) do n.º 5 do art.º 36º do CIVA, pelo que, no descritivo das respetivas faturas, deve ser indicado, de forma clara e inequívoca, o tipo de

Direitos de Autor vs. Tratamento em sede de IVA

Continuação da página anterior

serviço prestado efetivamente, de modo a fundamentar a não sujeição a IVA, não sendo admissível a mera menção "criação artística e literária".

Ainda que a atribuição do CAE não seja da responsabilidade da DSIVA, considera-se aceitável que, os titulares, dos rendimentos em questão, utilizem, no âmbito da prossecução da atividade, o CAE 90030 - Criação artística e literária

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Fiscalista (APECA/AFP/IFA))

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <https://www.apeca.pt>

abril de 2021

(Ação de Formação por vídeo-conferência)

IRC - Encerramento de Contas na perspetiva fiscal (preenchimento e validação da declaração modelo 22)

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

Imposto do Selo – A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Através da Portaria n.º 339/2019 de 1 de outubro foi aprovado o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.

Para além da assunção da obrigação legal de quantificação e de reporte da despesa fiscal relacionada com o Imposto do Selo, releva o compromisso assumido pelo Estado português, em cumprimento do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de relatar os auxílios estatais sob a forma de benefícios fiscais, pelo menos por natureza, beneficiário e respetivo valor.

Ora, tendo por objetivo colmatar as insuficiências e exigências identificadas, foi aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o artigo 52.º -A ao Código do Imposto do Selo, que constitui a base legal da DMIS, e que obriga à apresentação discriminada, por verba aplicável da Tabela Geral, com:

- a) O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- b) O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- c) As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;

A DMIS deverá ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas, não existindo a obrigação da sua entrega se em relação ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.

Deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído, tendo presente que o nascimento da obrigação tributária se encontra subsumido às várias alíneas insertas no art.º 5º do Código do Imposto do Selo.

Esta obrigação é semelhante à que já existia em termos anuais ao anexo Q à IES.

Conforme Despacho n.º 121-2020-XXII do SEAF de 24-03-2020, a nova DMIS será aplicada obrigatoriamente com referência às operações e factos sujeitos a imposto do selo realizados a partir de 1 de janeiro 2021.

Importa ainda uma chamada de atenção, para a questão do pagamento do Imposto de Selo que for liquidado, assim:

- A apresentação da DMIS gera um comprovativo de entrega.
- Havendo imposto a entregar nos cofres do Estado, é a partir da submissão da DMIS, que é gerado o documento único de cobrança próprio que, certificado pelos meios em uso na rede de cobrança, comprova o respetivo pagamento.

Imposto do Selo – A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Continuação da página anterior

Desta forma, o imposto do selo deixará de ser pago através da chamada “guia de pagamento multi-imposto”, como acontecia anteriormente.

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do CIS, são sujeitos passivos as entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações.

Estando obrigadas a efetuar a liquidação e pagamento do imposto do selo ao Estado, conforme previsto nos artigos 23º e 41º do CIS.

No caso de empréstimos que não tenham sido intermediados por instituições de crédito (bancos), sociedades financeiras e outras entidades similares, e cujo credor (neste caso o sócio) não exerça a atividade económica, o sujeito passivo é a entidade mutuária (ou seja, a sociedade) e não o mutuante (o sócio), conforme a alínea d) do nº 1 do artigo 2º do CIS.

No caso dos contratos de arrendamento cujo nascimento da obrigação tributária se encontra previsto na alínea v) do nº 1 do artº 5 do C.I.S., nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 60º do CIS, o locador comunicará à Autoridade Tributária, em declaração de modelo oficial, até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento.

Esta comunicação vai fazer com que a Autoridade Tributária proceda à liquidação do imposto do selo referido na verba 2 da Tabela Geral.

Sendo a liquidação de competência da A.T., estes tipos de operações não devem ser incluídas na DMIS.

Abordam-se aqui alguns dos aspetos declarativos de algumas operações financeiras mais comuns, sendo de salientar que a DMIS respeita apenas à obrigação declarativa, pelo que as regras de liquidação e encargo do imposto são as que decorrem das normas de incidência do Código do Imposto do Selo (CIS).

No topo da lista das operações mais comuns podemos elencar aquelas que respeitam às operações financeiras entre os sócios pessoas singulares e a sociedade, onde é frequente alguma informalidade e uma indefinição da natureza do contrato.

A este respeito, estando em causa pagamentos efetuados pelo sócio por conta da sociedade, importa delimitar se ocorre o mero reembolso de despesas ou se estamos perante mútuos. A distinção releva do facto de, no reembolso de despesas, o sócio incorrer, ele próprio, numa despesa, titulada em nome da sociedade, vindo esta a reembolsá-lo.

Como prática comum os sócios assumem o pagamento de várias despesas por conta da sociedade, valores estes que normalmente serão restituídos no curto prazo e logo que haja liquidez, tratando-se assim de adi-

Continuação na página seguinte

Imposto do Selo – A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Continuação da página anterior

antamentos por conta de despesas e não propriamente de empréstimos, constituindo assim operações não sujeitas a imposto do selo e como tal não serão de incluir na DMIS.

Haverá sujeição a imposto de selo se:

- a) O sócio emprestar dinheiro à sociedade para que esta efetue diretamente as despesas, caso em que a operação seria enquadrável no âmbito das contas correntes, tributada nos termos da verba 17.1.4. da TGIS, sendo esta operação reportada na DMIS;
- b) O sócio contratualize com a sociedade o diferimento do vencimento dos seus créditos, desde que os mesmos fiquem com caráter de permanência, ou seja, cujo prazo de restituição seja superior a 1 ano, beneficiando esta operação de isenção prevista na alínea i) do nº 7 do C.I.S., desde que cumpridas as condições aqui previstas, sendo esta operação igualmente reportável à DMIS;
- c) Os empréstimos que se destinem à cobertura de carências de tesouraria, estarão sujeitos a imposto do selo quantificado e função das verbas 17.1.1 a 17.1.4 da tabela geral de acordo com o prazo de utilização do crédito.

Nota: Se a operação configura um empréstimo do sócio à sociedade, a partir de 1 de abril de 2020, deixou de beneficiar da isenção anteriormente aplicável a empréstimos exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria.

Chama-se a especial atenção que, os contratos de suprimento são aqueles previstos no artigo 243º do Código das sociedades comerciais (CSC), tendo de ter um caráter de permanência, ou seja, tem que se manter pelo menos 1 ano na empresa.

Tal como decorre do previsto no nº 2 do artigo 243º do CSC, para um empréstimo efetuado pelo sócio à sociedade ser considerado com características de suprimento, tem que ter um prazo de reembolso superior a um ano, ou não tendo prazo estabelecido, não seja movimentado durante um prazo inferior a um ano após a constituição (nº 3 do mesmo artigo).

Assim, com exceção do reembolso de despesas, os mútuos, sejam sujeitos ou isentos, serão declarados na DMIS.

De salientar os designados contratos de “cash pooling”, que o CIS designa por contratos de gestão centralizada de tesouraria, (alínea h) do nº 1 do CIS), consistindo em contratos de utilização de fundos em conta corrente, portanto, sem prazo estabelecido para a utilização do crédito, podendo em determinadas circunstâncias beneficiar de isenção, nomeadamente quando o prazo do contrato é não superior a um ano (relevando o prazo do contrato e não o da utilização do crédito) e sejam concedidos por sociedades a favor de sociedade com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Continuação na página seguinte

Imposto do Selo – A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Continuação da página anterior

ais.

De igual modo, a isenção estende-se a este tipo de contratos nos casos em que o credor tenha sede num Estado membro da União Europeia ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação.

As operações desta natureza entre entidades residentes e não residentes, a relação de domínio ou grupo é verificada quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto. (nº 8 do artº 7º do CIS).

Neste contexto, estas operações poderão dar lugar a liquidação de imposto do selo ou beneficiar de isenção, sendo, em qualquer dos casos, passíveis de declaração na DMIS.

Exemplo prático nº 1:

EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE DO SÓCIO PESSOA SINGULAR À SOCIEDADE:

O sócio vai transferindo fundos para a sociedade à medida que esta lhe solicita. Quem efetua as despesas é a sociedade e não o sócio.

O saldo acumulado das transferências para a sociedade efetuadas pelo sócio a 1 de janeiro de 2021 era de € 3500,00.

Movimentos ocorridos durante o mês de janeiro:

Entradas:

Dia 6- 500,00; dia 10 - 500,00; dia 19 - 500,00; dia 22 – 500,00;

Reembolsos:

Dia 7 – 1 000,00; dia 12 – 500,00; dia 15 – 500,00; dia 28 – 1 500,00

Trata-se de uma operação enquadrável na verba 17.1.4 da TGIS. Neste caso, sendo o concedente do crédito um particular caberá à sociedade (utilizadora do crédito) proceder à entrega da DMIS. Ou seja, a entidade a quem compete a entrega da declaração é também a que suporta o encargo com o imposto do selo.

Para o apuramento do imposto haverá que apurar a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.

Continuação na página seguinte

Imposto do Selo – A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Continuação da página anterior

Dia 1	3.500,00	Dia 11	3.500,00	Dia 21	3.000,00
Dia 2	3.500,00	Dia 12	3.000,00	Dia 22	3.500,00
Dia 3	3.500,00	Dia 13	3.000,00	Dia 23	3.500,00
Dia 4	3.500,00	Dia 14	3.000,00	Dia 24	3.500,00
Dia 5	3.500,00	Dia 15	2.500,00	Dia 25	3.500,00
Dia 6	4.000,00	Dia 16	2.500,00	Dia 26	3.500,00
Dia 7	3.000,00	Dia 17	2.500,00	Dia 27	3.500,00
Dia 8	3.000,00	Dia 18	2.500,00	Dia 28	2.000,00
Dia 9	3.000,00	Dia 19	3.000,00	Dia 29	2.000,00
Dia 10	3.500,00	Dia 20	3.000,00	Dia 30	2.000,00
				Dia 31	2.000,00
				Somatório	94.500,00
				Média	3.150,00

$$3\,150,00 \times 0,04\% = 1,26$$

Exemplo prático nº 2:

a) Durante o mês de janeiro findo, o sócio A fez um suprimento de 100 000,00€, pelo prazo de dois anos, à Sociedade B, com sede no Porto.

b) Preenchimento da DMIS:

Quadro 4:

campo 01, deverá ser mencionado o NIPC da sociedade B, utilizadora do crédito;

campo 02 deve ser mencionada a verba 17.1.2;

campo 03 o código C;

campo 04 o código 1;

campo 05 – código 12;

campo 06 ficará em branco;

campo 07 -100.000,00€;

campo 08 -Imposto liquidado 0,00€.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

No âmbito da pandemia que tem assolado Portugal e o resto do mundo, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente, em diversas matérias.

No passado dia 26 de março, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2021 que estabelece um regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social, cujos contornos damos a conhecer.

Pagamento de retenções na fonte de IRS e IRC

São abrangidas por este novo diploma as retenções na fonte relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2021, a pagar nos meses de março, abril, maio e junho de 2021.

Estes valores podem ser pagos:

- Até aos dia 22 de março, 20 de abril, 20 de maio e 21 de junho, respetivamente, de 2021; ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros.

Em caso de adesão aos planos prestacionais, o valor total de retenções na fonte a pagar terá de ser pelo menos 75 ou 150 euros, consoante se opte pelo fracionamento em 3 ou 6 prestações, face ao valor mínimo acima estipulado para cada prestação. A primeira prestação é devida na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que:

- a) Tenham obtido, em 2019, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou
- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social

Continuação da página anterior

Pagamento da autoliquidação do IRC

A autoliquidação que se mostre devida em consequência da apresentação da declaração modelo 22 de IRC, relativa ao período de 2020, a pagar até ao final do prazo para entrega desta declaração, pode ser paga:

- Até à data limite de entrega da declaração modelo 22 do período de tributação de 2020; ou
- Em quatro prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros, nos seguintes termos:
 - ◊ A primeira prestação de, pelo menos, 25% do valor apurado na declaração, até à data limite da entrega da mesma;
 - ◊ As restantes três prestações mensais de igual montante, até à mesma data dos meses seguintes.

Podem beneficiar da flexibilização do pagamento da autoliquidação de IRC referente a período de tributação de 2020, os sujeitos passivos de IRC que tenham obtido um volume de negócios, em 2020, até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

As entidades com período especial de tributação, diferente do ano civil, podem aplicar a flexibilização com as necessárias adaptações de datas.

A flexibilização é igualmente aplicável ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, mas apenas quando todas as sociedades que integram o grupo reúnam as condições previstas para o volume de negócios registado em 2020, nos termos acima expostos.

Pagamentos por conta de IRC a efetuar em 2021

O diploma estabelece também condições especiais para aplicação da flexibilização do pagamento do primeiro e segundo pagamento por conta de IRC a efetuar em 2021, para os sujeitos passivos deste imposto que tenham obtido um volume de negócios de 2020 até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Estes pagamentos podem ser efetuados nas datas limite previstas no artigo 104.º do Código do IRC (julho e setembro de 2021, ou 7.º e 9.º mês do período de tributação diferente do ano civil), ou em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros.

No entanto, cabe aqui recordar que por força do disposto no artigo 374.º da lei n.º 75-B/ 2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como

Continuação na página seguinte

Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social

Continuação da página anterior

micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC.

Contudo, as entidades abrangidas por esta dispensa, que pretendam efetuar os pagamentos por conta, podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não existe incompatibilidade entre as duas normas. Com efeito, o regime de flexibilização dirige-se a entidades que, embora não reunindo as condições para se qualificarem como PME, tenham obtido um volume de negócios de 2020 até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa.

Recorde-se que a qualificação como PME obriga ainda à verificação de outros critérios para além do volume de negócios, relacionados com o total de balanço e número de empregados.

Pagamentos de IVA

Os pagamentos do IVA do regime mensal, de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 a pagar em março, abril, maio e junho de 2021, respetivamente, e do regime trimestral relativo ao primeiro trimestre de 2021, podem ser pagos:

- Até ao dia 25 de cada um dos meses indicados (25 de maio para o regime trimestral), ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros.

Em caso de adesão aos planos prestacionais, o valor total de retenções na fonte a pagar terá de ser pelo menos 75 ou 150 euros, consoante se opte pelo fracionamento em 3 ou 6 prestações, face ao valor mínimo acima estipulado para cada prestação. A primeira prestação é devida na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que:

- a) Tenham obtido, em 2019, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou

Continuação na página seguinte

Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social

Continuação da página anterior

- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

No caso do regime trimestral, podem aderir todos os sujeitos passivos abrangidos por este regime, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 103- A/2020, de 15 de dezembro.

Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal

Este regime aplica-se às dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Nos planos prestacionais relativos às dívidas acima referidas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas mencionadas no número anterior, pode requerer, respetivamente, à AT ou à Segurança Social o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Nestas situações, caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente nos termos previstos no n.º 14 do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Importações de bens de reduzido valor – Portaria n.º 58/2021, de 16 de março



Manuel Zeferino

Pela alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto, foi revogado o título III do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, que compreendia os seus artigos 22.º e 23.º, onde se previa a isenção de IVA nas importações de mercadorias de valor insignificante.

Tendo, pelo artigo 2.º da mesma Lei, sido aditados os n.ºs 10, 11 e 12 ao artigo 28.º do Código do IVA, nos termos dos quais foi criado o regime de declaração e pagamento do IVA na importação de bens cujo valor não exceda 150 euros, que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo e que, não sendo utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados, a declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

Sendo que, no n.º 11 do referido artigo 28.º, foi estabelecida, para efeitos do regime de declaração e pagamento do IVA na importação, a obrigação, por parte da pessoa que apresenta os bens à alfândega, de enviar por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do mês seguinte ao da importação, uma declaração com o montante global do IVA cobrado aos destinatários dos bens, durante o mês civil anterior e de proceder ao pagamento do imposto aí referido nos termos previstos na legislação aplicável ao diferimento do pagamento dos direitos aduaneiros, sem prestação de garantia.

Para cumprimento dessa obrigação, a Portaria n.º 58-2021, de 16 de março, aprovou o modelo da declaração mensal global a que se refere a alínea a) do referido n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

De acordo com essas instruções de preenchimento, a referida declaração mensal global deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, pelas pessoas que apresentam os referidos bens à alfândega por conta dos seus destinatários, com o montante do IVA cobrado aos destinatários dos bens durante o mês civil anterior.

Verifica-se, pois, que a referida declaração apenas terá que ser apresentada pelas pessoas que apresentam os bens à alfândega por conta dos destinatários dos bens, como sejam os despachantes oficiais e os transitários.

E apenas pelas importações de bens de valor intrínseco não superior a 150 €, que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo e que, não sendo utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados, a declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

Sendo ainda de referir que, de acordo com o artigo 3.º da Portaria, o modelo agora aprovado apenas será utilizado com referência ao período de imposto a partir do dia 1 de julho de 2021.

Manuel Zeferino da Silva

Consultório Técnico

Assunto: *Pagamento Royalties/Direitos de Autor (Estrangeiros)*

Pergunta:

Uma empresa do sector editorial e livreiro portuguesa, vai pagar royalties a autores estrangeiros (residentes na Alemanha e nos Estados Unidos da America), entidades particulares.

Gostaria de saber quais os principais procedimentos em termos fiscais, como por exemplo:

- Não sendo residentes em Portugal, têm de ter NIF português? Como residente não habitual ou outra modalidade.
- Os autores são exclusivamente tributados nos países de origem ou em Portugal, é necessário fazer a entrega de Retenção na Fonte e ou IVA?
- Existem outras obrigações associadas?
- Sendo os autores entidades particulares estão obrigadas, a emitir fatura?

Resposta:

As pessoas singulares não residentes em território nacional são tributadas em IRS pelos rendimentos considerados obtidos no nosso país, conforme nº 2 do artº 15º do Código do IRS.

Os rendimentos resultantes de transmissão de direitos de autor consideram-se obtidos em Portugal quando são pagos por uma entidade com sede no nosso país, conforme alínea d) do nº 1 do artº 18º do Código do IRS.

Quando os autores originários das obras são residentes noutros países importa analisar as respetivas Convenções (CDT) para evitar a dupla tributação.

O nº 3 artigo 12º da CDT com a Alemanha e o nº 3 do artº 13º da CDT com os Estados Unidos referem que se consideram royalties e como tal abrangidos por aquelas normas, as retribuições recebidas como contrapartida da concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária.

Nestes termos, o país da fonte (Portugal) não pode aplicar uma taxa de tributação superior a 10%, conforme disposto nº 2 do 12º da CDT com a Alemanha e do nº 2 do artº 13º da CDT com os Estados Unidos.

Para efeito de aplicação do disposto na Convenção os titulares do rendimento devem fazer prova da qualidade de residentes nos seus países e preencher o anexo Modelo 21-RFI disponível no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, entregando uma das vias à entidade devedora do rendimento.

A entidade devedora deve enviar a declara modelo 30 à AT até ao final do segundo mês seguinte ao do pagamento, tendo que, previamente, solicitar a atribuição do NIF português para os não residentes, através do portal das finanças.

Assunto: *Redução em 50% do coeficiente previsto na alínea b), do nº 1 do artº31ºCIRS em caso de Residente Não habitual*

Pergunta:

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Temos um cliente francês que adquiriu o estatuto de residente não habitual em Portugal de 2020 até 2029. Em 2020 apresentou declaração de início de actividade, com a actividade de Designer, que se enquadra na tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º podendo o seu rendimento líquido ser tributado a taxa especial de 20%. Não obteve em 2020 mais rendimentos além dos da categoria B. A dúvida que gostaríamos de esclarecer é se o benefício previsto no n.º 10 do artigo 31 do CIRS - redução dos coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 em 50 % no período de tributação do início da atividade, se aplica também a estes casos de RNH e pode ser acumulado com a utilização da taxa especial de tributação do rendimento líquido a 20%.

Pensamos que sim mas gostaríamos de confirmar.

Temos outra situação de outro cliente singular, também com o estatuto de RNH obtido de 2020 a 2029 mas que, já em 2019 tinha apresentado declaração de início de actividade em Portugal, como programador informático mas no ano de 2019 era "não residente" e não obteve nenhum rendimento da categoria B. Pode, para o ano de 2020, onde já é considerado residente e com o estatuto de RNH, ter direito à redução do coeficiente para 25% por ser o período de tributação seguinte ao do início de actividade?

Resposta:

Na nossa opinião, em ambas as situações é aplicável a redução dos coeficientes do regime simplificado prevista no n.º 10 do art.º 31.º do Código do IRS.

De facto, na primeira situação, não obstante a tributação ser efetuada a uma taxa especial de 20%, a determinação do rendimento líquido ao qual vai ser aplicada a taxa é efetuada de acordo com as regras gerais previstas no Código, por isso por se tratar de uma atividade da lista anexa e por ser o primeiro de atividade o coeficiente de 0,75 é reduzido para metade.

Na segunda situação, trata-se do segundo ano de atividade por isso o coeficiente de 0,75 tem uma redução de 25%.

Assunto: *Dedução de despesas de formação em IRS*

Pergunta:

Venho por este meio solicitar a vossa opinião na análise de uma despesa de educação/formação realizada no estrangeiro.

Uma contribuinte médica em Portugal, a realizar a sua especialização médica, realizou em maio de 2020 um

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

curso de Ventilação mecânica em Anestesia, Cuidados Críticos e Transplantes, no Hospital de U. Puerta de Hierro em Espanha.

Consideram que tem enquadramento nos termos do nº 8 do artigo 78 – D, sendo assim dedutível e podendo ser considerada no anexo H da modelo 3?

Resposta:

Na nossa opinião, as despesas com o curso em causa (Ventilação médica) têm a natureza de despesas de formação, para efeito do disposto no nº 8 do artº 78º-D do Código do IRS.

Como as despesas foram suportadas no estrangeiro se não foram introduzidas no portal das finanças, podem ser declaradas no quadro 6C1 do anexo H, respondendo afirmativamente à questão aí colocada e acrescentando às despesas validadas estas despesas.

O sujeito passivo deverá ter na sua posse documento comprovativo da natureza e do valor da despesa.

Assunto: IRC – Alienação de participação noutra sociedade – Método da Equivalência Patrimonial (MEP)

Pergunta:

Temos uma Sociedade nossa cliente que possui uma quota noutra sociedade, no valor de 300,00€ correspondente a 30% dessa Sociedade.

Utilizamos o método de equivalência patrimonial, e neste momento, devido aos Lucros dessa Sociedade, a quota está valorizada em 30.000€.

A valorização da quota, à medida que houve lucros, foi feita pelas contas:

D-412

C-785

O valor da 785 acresceu ao quadro 07, não interferindo com o resultado.

Neste momento, a ideia era ceder essa quota pelo seu valor nominal (300,00€) e gostaria de saber se isso é possível e como funciona a nível de mais valias e seu registo contabilístico.

Resposta:

O MEP não se mostra relevante para efeitos do apuramento do lucro tributável, pelo que na alienação das participações sociais o valor de aquisição é de €300, sendo corrigido pelo coeficiente de desvalorização da moeda, conforme art.47º do CIRC.

Face à capitalização que tem ocorrido na sociedade, a operação em causa dificilmente seria realizada se entre as partes não existissem relações especiais, conforme nº4 do art.63º do CIRC, o que a verificar-se deve ser analisada a política de preços de transferência.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: *IVA – Serviços de construção civil prestados por empresa espanhola*

Pergunta:

Determinada empresa (comercializa fertilizantes e está localizada em Portugal), vai fazer obras nos seus escritórios e contratou uma empresa Espanhola para executar os serviços de construção civil.

Nas faturas passadas pela empresa Espanhola aparece a seguinte descrição:

Construcción de nuevas oficinas en fabrica XPTO, LDA.:

- Trabajos de cimentacion y estructura (m3 vertido de hormigón y formacion de solera; colocacion de tuberias Y posas de saneamiento; elaboracion , armado y montage pilares ...etc)

Nota: No sujeta a IVA conforme reglas de localizacion artg. N.º 69 de la ley 37/1992 del impuesto sobre el valor anadido.

Como deve ser lançada a fatura? Deduz e líquida IVA (campos 16 e 17 da declaração de IVA e campo 20)? Se sim a que taxa?

Resposta:

Os serviços referidos no pedido, porque relacionados com um imóvel situado em Portugal, são considerados localizados em território nacional, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, quer transpõe para o direito interno português, o artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, pelo que o imposto devido, à taxa normal (23% no Continente) deve ser liquidado pela empresa portuguesa, em obediência ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Devendo mencionar os valores em causa nos campos 3 e 4 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e no campo 97 do quadro 06-A da mesma declaração.

Imposto assim liquidado que a empresa portuguesa deduzirá, através da sua menção no campo 20 do mesmo quadro 06.

Assunto: *IRC/CFEI II – Preenchimento do Q076 do Anexo D à declaração mod.22*

Pergunta:

Para usar o benefício fiscal CFEI II, para um investimento de 1500€, tenho um benefício á colecta de 300€ a preencher no quadro 10 campo 355 do modelo 22.

Quais os campos e valores a preencher apenas quanto a este benefício CFEI II no anexo D do modelo 22?

No quadro específico 076 do Anexo D?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

Começamos por referir que a resposta à questão formulada padece da falta de indicação de qual o valor da coleta do período de tributação de 2021, sendo certo que, face ao valor do benefício que opera por dedução à coleta, certamente o mesmo não será superior a 70% da mesma.

Assim, no preenchimento do Q076 do Anexo D à declaração mod.22, há que proceder como segue:

Campo 02 – Ano do investimento

Campo 722 - €

Campo 723 - €300

Campo 724 - €300

Campo 725 - €0

Assunto: IVA DE FATURAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Pergunta:

No lançamento de faturas relativas a anos anteriores (conta 6881/7881 - correção de exercícios anteriores) em que haja lugar a dedução/liquidação de IVA, o IVA a deduzir/liquidar deve de ir a que conta?

Iva dedutível / Iva liquidado ou Iva regularizações?

Se Iva regularizações vai ao campo 41/40 da declaração de IVA?

Resposta:

Se o que está em causa são faturas que ainda não tinham sido contabilizadas, o sujeito passivo pode deduzir o IVA no prazo de 4 anos a contar da exigibilidade do imposto, dado o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA.

Pelo que, em nossa opinião, o imposto em causa deve ser contabilizado a débito da conta 2432 - IVA dedutível e o seu valor deve ser mencionado num dos campos 20 a 24 do quadro 06 de uma próxima declaração periódica do IVA (desde que dentro do prazo referido), na medida do direito à dedução do sujeito passivo e não no campo 40 do mesmo quadro.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apec@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101